



O Prefeito de Camaragibe, faço saber que o povo da cidade, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a presente lei.

LEI nº 644 /2015

Ementa: INSTITUI NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA DO SUS MUNICIPAL – CAMARAGIBE, BASEADO NOS TERMOS DA POLÍTICA NACIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA, INCENTIVO FINANCEIRO DE GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO, EM CONFORMIDADE COM A ADESÃO E CERTIFICAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ-AB), DENOMINADO COMPONENTE DE QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL – PAB VARIÁVEL, PARA OS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E PMAQ-CEO (CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA), DENOMINADO COMPONENTE

PUBLICADO
em 14/09/2015
Ass: _____

Câmara Municipal de Camaragibe
PROTÓCOLO
19/10/15 14:00
n: 329/2015

Assinatura _____

ADJ Recepcão

mpcos



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

PUBLICADO
EM: 14/09/2015
Ass: [assinatura]



**DE QUALIDADE DA ATENÇÃO
ESPECIALIZADA EM SAÚDE
BUCAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica criada a gratificação por incentivo denominada PMAQ, destinada à Atenção Básica (AB), ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) a ser concedida mediante avaliação de desempenho através de monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do profissional e institucional das unidades integrantes do PMAQ.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir, por Decreto, serviços de saúde ao PMAQ, desde que expressamente estabelecido em Portaria do Ministério da Saúde.

§2º - Os profissionais que receberão o pagamento do incentivo financeiro PMAQ são os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, cirurgiões dentistas, técnicos de saúde bucal e auxiliares de saúde bucal, que estiverem cadastrados no Sistema de cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, lotados nas ESF ou ESB que aderiram ao Programa e que contribuam para alcançar efetivamente o cumprimento dos indicadores de desempenho do referido programa.

§3º - O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais da Atenção Básica será repassado na folha de pagamento do mês subsequente ao do repasse do incentivo do PMAQ-AB pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, considerando os critérios detalhados no art. 2º.

Art. 2º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será paga com recursos do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, na forma do entabulado nas Portarias Ministeriais pertinentes.

§1º - A Gratificação será devida aos profissionais beneficiados enquanto existir, em âmbito Federal, o repasse de recursos para o Município de Petrópolis, que atenda, especificamente, ao PMAQ.

§2º - O valor dos repasses do PMAQ-AB e, conseqüentemente, dos pagamentos aos servidores municipais concursados, comissionados ou contratados indicados neste artigo, poderá variar, de acordo com as diretrizes abaixo:

I – Com a adesão ao Programa, o Ministério fará o repasse mensal do percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do incentivo, para todas as equipes contratualizadas no Programa, até que ocorra a avaliação externa do Ministério da Saúde, quando o valor poderá ser alterado de acordo com a classificação nos níveis de desempenho da equipe, definidos, segundo a Portaria nº 1.063, de 3 de junho de



2013, como insatisfatório (0%), mediano ou abaixo da média (20%), acima da média (60%) ou muito acima da média (100%).

Art. 3º - Os profissionais da equipe de gestão e trabalhadores dos serviços de saúde integrantes do PMAQ receberão a Gratificação de que trata esta Lei quando desenvolverem as ações previstas no Programa e estiverem lotados e em exercício na unidade integrante do programa por, no mínimo, trinta dias consecutivos, considerando a competência de repasse.

§ 1º - Para efeitos do estabelecido no caput deste Artigo, o Chefe do Executivo, mediante Decreto regulamentador, estabelecerá os profissionais beneficiados com o pagamento da gratificação PMAQ, desde que atendidas as parametrizações fixadas nas Portarias do Ministério da Saúde referentes ao PMAQ, bem como respeitada a estrutura administrativa da Administração Pública, fixada em Lei própria.

§ 2º - Nas equipes de gestão dos serviços integrantes do PMAQ, para fins de atribuição da gratificação de que trata esta Lei, poderão ser incluídos aqueles que exerçam Função Gratificada (FG) ou Cargo em Comissão (CC).

Art. 4º - Os valores referentes à gratificação de que trata esta Lei serão atribuídos aos profissionais que a ela fazem jus em função da avaliação de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional de sua respectiva unidade de atuação.

§ 1º - Fica autorizada a criação de uma comissão permanente, a ser designada pelo Executivo, composta de, no máximo, 6 (seis) membros, cuja atribuição será o acompanhamento dos repasses dos recursos financeiros aos profissionais e tratativa de assuntos pertinentes a esta Lei.

§ 2º - O resultado da avaliação será publicado pelo Ministério da Saúde, através de portaria específica, não tendo o Município nenhuma interferência nesta avaliação, que é feita diretamente pelo Ministério da Saúde, para que o incentivo financeiro do PMAQ seja pago em conformidade com o resultado de certificação da equipe pelo cumprimento de metas definidas no Termo de Compromisso.

Art. 5º - A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as qualidades do profissional, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, devendo ser avaliados o cumprimento de normas, procedimentos e conduta no desempenho das atribuições do cargo que ocupa o profissional; alimentação no Sistema de Informação preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e produtividade no trabalho com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade.

§ 1º - O pagamento da Gratificação prevista nesta Lei sofrerá redução quando, no mês de competência do repasse, o profissional beneficiado apresentar ocorrências em serviço, na forma do estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 2º - As faltas injustificadas de que trata o anexo I desta Lei referem-se às ausências ao serviço no tempo integral do expediente diário de trabalho, exceto aquelas amparadas por Lei.

§ 3º - A redução de que trata o anexo I da presente Lei poderá ser cumulativa, caso o profissional apresente mais de uma ocorrência em serviço.



§4º - Serão também consideradas como ocorrências em serviço as faltas injustificadas, atrasos e saídas antecipadas ocorridas nas atividades de educação permanente promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, quando realizadas na jornada de trabalho habitual do profissional.

§5º - Não farão jus à Gratificação prevista nesta Lei, os profissionais que se afastarem, na competência de repasse, das atividades do cargo/função que ocupam nas unidades de saúde integrantes do PMAQ, exceto em caso de férias, licença gestante, licença paternidade e licença médica de acordo com o previsto em Lei.

Art. 5º - O montante do recurso financeiro PMAQ recebido pelo Fundo Municipal de Saúde será rateado percentualmente entre os profissionais das Equipes de Saúde da Família, das Equipes de Saúde Bucal e a gestão, para melhor estruturação da Atenção Básica Municipal.

§ 1º - Do repasse do PMAQ para as Equipes de Saúde da Família (ESF) caberá à gestão, para a melhor estruturação das Unidades de Saúde, insumos e seu custeio, o valor correspondente a 30% do montante, ficando 70% a serem divididos percentualmente entre os profissionais da equipe, de acordo com a tabela constante do Anexo Único desta Lei.

§2º - Do repasse do PMAQ para as Equipes de Saúde Bucal (ESB) caberá a gestão, para a melhor estruturação das Unidades de Saúde, insumos e seu custeio, o valor correspondente a 50% do montante, ficando 50% a serem divididos percentualmente entre os profissionais da equipe, de acordo com a tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - A gratificação de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.

§1º - O pagamento do incentivo PMAQ é temporário, não sendo incorporável à remuneração em hipótese alguma, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

§2º - Em nenhuma hipótese será pago o Incentivo de Desempenho PMAQ-AB com recursos do Tesouro Municipal.

§3º - Não incidirá qualquer desconto, seja de natureza for, sobre o valor da gratificação de que trata a presente Lei, com exceção do imposto de renda retido na fonte.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, no que for necessário, por ato do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



Art. 9º - Tendo em vista os objetivos do PMAQ, com a entrada em vigor da presente Lei, fica revogada a Lei n 144/2002, que dispôs, no âmbito municipal, acerca da denominada "Gratificação SUS", e alterações posteriores, extinguindo-se, portanto, o pagamento de tal gratificação a todos os antigos beneficiados por ela.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 14 de setembro de 2015.


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito

PUBLICADO

EM: 14 / 09 / 2015

Ass: 



ANEXO ÚNICO

PERCENTUAL DE RATEIO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO DAS EQUIPES
PROFISSIONAIS DA EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA (ESF/ACS)

Profissionais	%
Médicos	11,2%
Enfermeiros	16,8%
Técnico em Enfermagem	6,3%
ACS*	35,7%*
Gestão Municipal	30%
Total	100%

*Valor a ser rateado entre o número de ACS da ESF

PROFISSIONAIS DA EQUIPE DE SAÚDE BUCAL DA ATENÇÃO BÁSICA (ESB)

Profissionais	%
Cirurgião Dentista	35%
Auxiliar/Técnico de Saúde Bucal	15%
Gestão Municipal	50%
Total	100%